



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Itapé

1

Terça-feira • 7 de Abril de 2020 • Ano • Nº 1716

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Itapé publica:

- **Decreto Nº 010/2020 de 07 de abril de 2020** – Dispõe sobre o funcionamento da feira livre, comércio local, re-ratifica os termos dos decretos 005,006,007 de 2020 no âmbito da administração pública, e medidas temporárias e emergências de prevenção de contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus) e dá outras providências.
- **Decreto Municipal Nº 011/2020, de 07 de Abril de 2020** - Disciplina a Barreira Sanitária no acesso ao Município de Itapé-BA, como medida para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19) e, dá outras providências.



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Decretos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPÉ CNPJ. 14.147.938/0001-43 **GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO nº 010/2020 de 07 de abril de 2020.

EMENTA: Dispõe sobre o funcionamento da feira livre, comércio local, re-ratifica os termos dos decretos 005,006,007 de 2020 no âmbito da Administração Pública, e medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus) e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPÉ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais que dispõe a Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, e:

CONSIDERANDO que a saúde, nos termos da Constituição da República, art.196, constitui direito de todos e dever do Estado, sob a garantia de ações e intervenções do Poder Público que objetivem a redução do risco à saúde;

CONSIDERANDO os riscos que a disseminação do novo coronavírus acarreta, moléstia que já tem casos confirmados na Bahia e recentemente com ocorrências na Microrregião cacaueira- inclusive visando evitar a estagnação da rede do Sistema de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde - OMS, já classificou a disseminação do novo coronavírus como pandemia, em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO que cumpre ao Município de Itapé tomar todas as providências no sentido de contenção adequada da disseminação ou impedir que este ocupe patamares que produzam o caos na rede municipal de saúde;

CONSIDERANDO que a grande aglomeração de pessoas contribui para a rápida disseminação da doença;

CONSIDERANDO, ainda, a orientação da Organização Mundial de Saúde acerca dos cuidados com grupos de maior risco;

CONSIDERANDO, que é dever legal do Gestor Público organizar as feiras livres e eventos abertos fazendo-o de modo a preservar o interesse público e a saúde pública, e devido à pandemia COVID - 19 há a necessidade de evitar as aglomerações de pessoas em todos os segmentos da sociedade;

Praça Helena Iglessias da Fonseca, 01, Centro, Itapé-Bahia. CEP.45750-000
Site: www.itape.ba.gov.br Email: copel.pmi@outlook.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPÉ
CNPJ. 14.147.938/0001-43
GABINETE DO PREFEITO

CONSIDERANDO a necessidade de imprimir novos contornos ao funcionamento do comércio local, importante setor da economia municipal, não perdendo de vista as restrições impostas pela ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE e Comitê Intersetorial do Município de Itapé, dirigido pela Secretaria de Saúde do Município,

DECRETA:

DO FUNCIONAMENTO DAS FEIRAS LIVRES

ART. 1º - Como parte das medidas de prevenção e combate ao coronavírus (COVID-19) e retomada gradativa da economia, sempre convergente aos objetivos de proteção eficaz à saúde coletiva, fica autorizada a retomada das feiras livres, pública e privadas, a partir do dia 07 de abril de 2020, abrangendo feiras de bairros, na seguinte conformidade:

I - O funcionamento se limita ao ramo de perecíveis, portanto, alimentícios, estando terminantemente PROIBIDOS quaisquer outros produtos nos espaços destinados a tal atividade;

II - Estão autorizados a retomar as atividades apenas os FEIRANTES LOCAIS, restando terminantemente proibidas a alocação de barracas de feirantes de cidades circunvizinhas, mesmo aqueles que se valem de comercialização dos produtos em veículo automotor, sendo todos sujeitos à fiscalização e reboque;

III - As barracas, com exceção das que já se encontram fixas no espaço destinado à feira, deverão manter afastamento mínimo de 02 (dois) metros entre elas;

IV - Os feirantes devem evitar contato direto com os clientes, os quais devem obedecer, em filas, distância mínima de 1,5 entre eles.

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LOCAL

ART. 2º - Fica determinada a retomada PLANEJADA do funcionamento dos estabelecimentos comerciais e indústrias ou centrais de abastecimento locais, de forma gradual, com início em 07 de abril de 2020, e com as medidas restritivas a seguir impostas:

Praça Helena Iglessias da Fonseca, 01, Centro, Itapé-Bahia. CEP.45750-000
Site: www.itape.ba.gov.br Email: copel.pmi@outlook.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPÉ
CNPJ. 14.147.938/0001-43
GABINETE DO PREFEITO

§1º - O comércio local fica subdividido conforme anexo I, o qual indicará o dia, horário e quantidade de clientes permitidos na circulação dos espaços, a fim de evitar aglomerações, tudo na conformidade do ANEXO 1 deste Decreto:

I - ESSENCIAIS

II - OUTROS

III - DELIVERY

§ 2º - Os estabelecimentos tidos por **ESSENCIAIS**, na conformidade dos decretos anteriores e especificação detalhada no ANEXO 1, estão voltados ao abastecimento do mercado interno, de necessidades básicas e rotineiras do cidadão, mantendo-se o funcionamento ao longo dos dias úteis e em horário comercial, além dos sábados - 08:00 às 18:00h - exceto aos domingos, das 08:00 às 12:00h, podendo funcionar com portas abertas e cabendo ao seu dirigente o controle absoluto da circulação das pessoas, evitando-se aglomerações e atentos à distância mínima de 1,5 entre pessoas nas filas.

§ 3º - Os estabelecimentos identificados por **OUTROS**, estão voltados ao ramo de roupas, calçados, acessórios e estética, móveis, eletrodomésticos, lojas de utilidades, papelerias e tecnologia tendo em vista a busca por equilíbrio na reunião da natureza das atividades, podendo funcionar de segunda a sábado, das 08:00h às 14:00h, impreterivelmente, com portas abertas e sendo permitida a permanência no espaço de 03 (três) clientes, ao mesmo tempo, além dos funcionários.

§ 4º - Os estabelecimentos tidos por **DELIVERY**, estão voltados ao ramo de restaurantes, lanchonetes, padarias, lojas de conveniência, bares, tendo em vista a busca por equilíbrio na reunião da natureza das atividades, podendo funcionar ao longo dos dias úteis e finais de semana, das 08:00h às 23:00h, com apenas uma das portas abertas para pedidos e pagamentos, **NÃO SENDO PERMITIDA A PERMANÊNCIA** de clientes, estando terminantemente proibido o uso de mesas e cadeiras, em seus espaços externos ou internos, com exceção dos restaurantes e afins que abastecem a BR 415, os quais deverão obedecer aos critérios de distância mínima de 2,0m entre as mesas e 1,5 entre pessoas nas filas. Em caso de restaurantes na modalidade a quilo, ou lanchonetes que também atendam transeuntes, o usuário deve servir-se em "marmitas" disponibilizadas pelo estabelecimento ou outros recipientes e retirarem-se do local, tudo a cargo da fiscalização do proprietário do estabelecimento.

Praça Helena Iglessias da Fonseca, 01, Centro, Itapé-Bahia. CEP.45750-000
Site: www.itape.ba.gov.br Email: copel.pmi@outlook.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPÉ
CNPJ. 14.147.938/0001-43
GABINETE DO PREFEITO

ART. 3º - As indústrias locais devem manter funcionamento em seus horários regulares, sendo obrigatório o uso de equipamentos de proteção individual por seus funcionários, em conformidade à determinação oriunda da Organização Mundial de Saúde, devendo ser evitadas aglomerações em cargas e descargas e priorizando-se rodízios dos funcionários entre os turnos.

**DO FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CORRESPONDENTES
BANCÁRIOS E LOTÉRICAS**

ART. 4º - Especificamente sobre a abertura de lotéricas, bancos e congêneres, como correspondentes bancários, os mesmos deverão promover a fiscalização, através dos seus prepostos, das filas formadas no espaço externo do estabelecimento, quanto ao distanciamento mínimo de 1,5 entre pessoas e demais critérios de higienização do espaço, tendo em vista que se trata de responsabilidade do empreendimento, o qual não oferece espaço interno para acolhimento total dos clientes/usuários, sob pena das sanções cabíveis.

§ 1º - Os atendimentos presenciais, quando não contarem com barreiras físicas entre o preposto e o usuário, deverão obedecer distância mínima de 02 metros.

**DAS REGRAS DE HIGIENIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS E DA CONDUTA DOS
FUNCIONÁRIOS**

ART. 5º - Os estabelecimentos comerciais e indústrias locais devem prezar pela higienização constante dos espaços, tanto móveis, vitrines e maçanetas, como pisos, banheiros, corrimãos e estofados.

ART. 6º - Os funcionários dos referidos estabelecimentos e demais ramos de atividade devem fazer uso dos equipamentos de proteção, prioritariamente, em conformidade às orientações da Vigilância Sanitária e OMS, com exceção das indústrias locais e centrais de abastecimento, onde o uso é OBRIGATÓRIO.

§º 1º - Havendo comprovada conjuntura de ausência de Equipamentos de Proteção Individual no mercado interno, o estabelecimento comercial poderá funcionar, devendo, obrigatoriamente, estipular regras de higienização a todos os seus funcionários, como higienização frequente das mãos, distanciamento dos clientes e recebimento de pagamentos, preferencialmente, por meio

Praça Helena Iglessias da Fonseca, 01, Centro, Itapé-Bahia. CEP.45750-000
Site: www.itape.ba.gov.br Email: copel.pmi@outlook.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPÉ
CNPJ. 14.147.938/0001-43
GABINETE DO PREFEITO

eletrônico ou uso de cartões.

§ 2º - Estabelecimentos com ramos de atividades voltados à estética e salões de beleza devem fornecer, OBRIGATORIAMENTE, equipamentos de proteção individual aos seus funcionários, como máscaras cirúrgicas e luvas, além de prezar pelas regras de higienização expostas no parágrafo anterior.

§ 3º - Lojas de roupas devem, PRIORITARIAMENTE, NÃO AUTORIZAR O USO PROVADORES, responsabilizando-se pela higienização de todas as peças porventura utilizadas no interior da loja.

§ 4º - Lojas de calçados devem, OBRIGATORIAMENTE, manter rotina de higienização dos calçados porventura experimentados no interior da loja, procedendo a limpeza do produto utilizado, a cada cliente.

§ 5º - Estabelecimentos voltados à produção de alimentos devem fornecer, OBRIGATORIAMENTE, equipamentos de proteção individual aos seus funcionários, como máscaras cirúrgicas e luvas, além de prezar pelas regras de higienização expostas nos parágrafos anteriores.

DA FISCALIZAÇÃO e PENALIDADES

ART. 7º - Passam a compor grupo especial de fiscalização das presentes medidas:

- I - Guarda civil municipal
- II - Fiscais da Vigilância Sanitária
- III - Fiscais destacados pelo Setor de Tributos

Parágrafo único - O referido grupo não exclui a possibilidade de denúncia direta às autoridades públicas, seja ao Poder Executivo ou autoridades policiais, além do Ministério Público e demais instituições constituídas.

ART. 8º - A fim de munir as autoridades fiscalizadoras de parâmetros para processo administrativo de cassação de alvará de funcionamento e fechamento do espaço, em caso de descumprimento das presentes medidas, deve-se atentar aos seguintes critérios:

Parágrafo único - Em caso de descumprimento de qualquer das medidas restritivas elencadas no presente decreto, o estabelecimento poderá sofrer as seguintes sanções:

Praça Helena Iglessias da Fonseca, 01, Centro, Itapé-Bahia. CEP.45750-000
Site: www.itape.ba.gov.br Email: copel.pmi@outlook.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPÉ
CNPJ. 14.147.938/0001-43
GABINETE DO PREFEITO

I - Notificação administrativa sobre a infração cometida e fechamento imediato das portas do estabelecimento, em caso de constatação, com suspensão do funcionamento do estabelecimento por 24 (vinte e quatro) horas;

II - Em caso de reincidência, suspensão do funcionamento do estabelecimento por 72 (setenta e duas) horas, além de multa;

III- Havendo descumprimento das medidas impostas, o estabelecimento será imediatamente interditado, sendo afixado aviso nas portas, com início do procedimento de cassação do alvará de funcionamento, além da responsabilização civil, criminal (artigos 268 e 330 do Código Penal) ¹ e administrativa.

DO FUNCIONAMENTO DOS SEGMENTOS RELIGIOSOS

ART. 9º - Fica determinada a prorrogação da suspensão das atividades de qualquer segmento religioso a partir de 07 de abril de 2020, pelo período de 15 (quinze) dias.

DAS ATIVIDADES ESPORTIVAS

ART. 10º - Fica prorrogada a suspensão das atividades esportivas de qualquer natureza desenvolvidas pelo Poder Público e da iniciativa privada, inclusive com interdição das quadras de esportes públicas, Ginásio de Esportes, além do Estádio Municipal Osvaldo Ferreira, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar de 07 de abril de 2020.

ART. 11º - Fica ratificada a suspensão, no âmbito do Município de Itapé, os eventos de qualquer natureza que impliquem na reunião de 10 (dez) pessoas ou mais e que necessitem da autorização do Poder Público, a exemplo de festas, formaturas, congressos, seminários, dentre outros, por prazo indeterminado.

ART. 12º - Estas medidas poderão sofrer alterações, ajustes ou revogações, podendo os prazos aqui mencionados serem prorrogados, sucessivamente, de acordo com as diretrizes emanadas pela Organização Mundial de Saúde e Ministério da Saúde, bem assim, evolução ou involução do COVID-19 (Novo Coronavírus) na região.

Praça Helena Iglessias da Fonseca, 01, Centro, Itapé-Bahia. CEP.45750-000
Site: www.itape.ba.gov.br Email: copel.pmi@outlook.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPÉ
CNPJ. 14.147.938/0001-43
GABINETE DO PREFEITO

ART. 13º - Esse decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itapé, Estado da Bahia, em 07 de abril de 2020.

NAELITON ROSA PINTO

Prefeito Municipal

Praça Helena Iglessias da Fonseca, 01, Centro, Itapé-Bahia. CEP.45750-000
Site: www.itape.ba.gov.br Email: copel.pmi@outlook.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPÉ
CNPJ. 14.147.938/0001-43
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO 01

ESSENCIAL	OUTROS	DELIVERY
SUPERMERCADOS	LOJAS DE ROUPAS	RESTAURANTES
MERCEARIAS	LOJAS DE CAMA, MESA E BANHO	LOJAS DE CONVENIÊNCIA
FARMÁCIAS	LOJAS DE CALÇADOS	DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS
LOJAS DE PRODUTOS VETERINÁRIOS	LOJAS DE ACESSÓRIOS	BARES
DISTRIBUIDORAS DE ÁGUA E GÁS	CLÍNICAS DE ESTÉTICA	LANCHONETES
PROVEDORES DE INTERNET	SALÕES DE BELEZA	PADARIAS
ASSESSORIA CONTÁBIL E JURÍDICA	SAPATARIAS	
AUTOPEÇAS	COSTUREIRAS	
BORRACHARIAS	MÓVEIS	
OFICINAS MECÂNICAS	ELETRODOMÉSTICOS	
PETSHOPS	LOJAS DE UTILIDADES	
SACOLÕES	PAPELARIAS	
LOTÉRICAS	TECNOLOGIA	
FRIGORÍFICOS	AUTORIZADAS PARA ELETRODOMÉSTICOS	
POSTOS DE COMBUSTÍVEL	MARCENARIAS	
BANCOS E CORRESPONDENTES BANCÁRIOS	ARMARINHOS	
LABORATORIOS DE ANÁLISES CLINICAS	LOJAS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO	
SERVIÇOS FUNERÁRIOS	LOJAS DE INSUMOS AGRÍCOLAS	

Praça Helena Iglesias da Fonseca, 01, Centro, Itapé-Bahia. CEP.45750-000
Site: www.itape.ba.gov.br Email: copel.pmi@outlook.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPÉ
CNPJ. 14.147.938/0001-43
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO MUNICIPAL Nº 011/2020,
DE 07 DE ABRIL DE 2020.

EMENTA: Disciplina a Barreira Sanitária no acesso ao Município de Itapé-BA, como medida para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19) e, dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPÉ, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município Itapé – LOMI, ainda, o, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e na Portaria MS/GM nº 356 de 11 de março de 2020 e;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a reconhecida capacidade do novo Coronavírus de se decuplicar (multiplicar o total de caso por dez vezes) a cada 7,2 (sete virgula dois) dias, em média;

CONSIDERANDO também a ampla velocidade do supracitado vírus em gerar pacientes graves, levando os sistemas de saúde a receber uma demanda muito acima de sua capacidade de atendimento adequado;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público Municipal zelar pela garantia do bem-estar e conservação da saúde pública dos seus munícipes devendo, quando necessário adotar medidas, ainda que restritivas, que objetivem a diminuição dos riscos à saúde;

CONSIDERANDO que a principal recomendação da OMS é a adoção de medidas de restrição à circulação de pessoas e o monitoramento de casos suspeitos;

DECRETA:

Art. 1º - Fica determinado que no acesso ao Município de Itapé, pelo entroncamento da BR415 com a BA120, o Poder Executivo Municipal, deverá fixar um Posto de Barreira Sanitária, responsável por identificar visitantes com sintomas da COVID19.

Praça Helena Iglessias da Fonseca, 01, Centro, Itapé-Bahia. CEP.45750-000
Site: www.itape.ba.gov.br Email: copel.pmi@outlook.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPÉ
CNPJ. 14.147.938/0001-43
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - O profissional de saúde integrante da equipe sanitária deverá verificar a temperatura dos visitantes que desejem ter acesso ao Município, bem como, buscar em uma rápida anamnese identificar sintomas outros da COVID19.

Art. 2º - Na hipótese em que a autoridade sanitária responsável identificar visitante com sintomas de febre e/outras deverá:

I - identificar o visitante e seu local de destino; através de questionário pré definido pela Secretaria de Saúde.

II - encaminha-lo para o setor de triagem da Secretaria Municipal de Saúde onde serão realizados demais procedimentos de prevenção e contenção ao coronavírus - COVID-19.

Parágrafo único - O visitante que for encaminhado para a triagem deverá seguir todas as determinações da autoridade sanitária competente que realizará os procedimentos recomendados pelo Ministério da Saúde.

Art. 3º - O agente de saúde deverá orientar os visitantes independente da identificação de sintomas acerca das medidas de prevenção ao COVID19.

Art. 4º - A Guarda Municipal deverá apoiar as ações da equipe da saúde na Barreira Sanitária.

Art. 5º - O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto será caracterizado como crime previsto no art. 330 do CP e sujeitará o infrator às penalidades e sanções cabíveis.

Art. 6º - O Poder Público Municipal, poderá usar da Força Policial para fazer cumprir o quanto determinado neste Decreto.

Art. 7º - Outras medidas poderão ser adotadas pelo Poder Público Municipal, seguindo orientação de prevenção ao COVID19.

Art. 8º - Esta Decreto entra em vigor nesta data.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPÉ-BA, em 07 de ABRIL de 2020.

NAELITON ROSA PINTO
PREFEITO

Praça Helena Iglessias da Fonseca, 01, Centro, Itapé-Bahia. CEP.45750-000
Site: www.itape.ba.gov.br Email: copel.pmi@outlook.com